



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/135 (OUT-TV-PC)

Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2016/19 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI24

Lisboa
11 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/135 (OUT-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2016/19 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI24

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação 37/216 (CONTJOR-TV)], adotada em 11 de fevereiro de 2016, de fls. 1 a fls. 5 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a TVI – Televisão Independente, S.A., titular do serviço de programas TVI24, com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
3. A Arguida, TVI – Televisão Independente, S.A. (doravante, Arguida), foi notificada em 19 de dezembro de 2016, pelo Ofício n.º 2016/11790, datado de 16 de dezembro de 2016, a fls. 10 dos presentes autos, da Acusação de fls. 6 a fls. 9 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 5 de janeiro de 2017, de fls. 12 a fls. 20 dos autos.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

- 4.1** Não existiu qualquer intenção da parte da TVI em obstaculizar o procedimento administrativo em curso, sendo que procurou imediatamente esclarecimentos junto do Regulador assim que recebeu a primeira notificação da ERC, na qual estava em falta um conjunto de elementos essenciais (indicação da norma legal que sustentava o pedido e a natureza do procedimento em curso).
- 4.2.** Assegura que a ERC não recebeu as gravações solicitadas por lapso motivado por uma descoordenação interna dos serviços da TVI.
- 4.3.** Lamenta esta omissão para com o Regulador, defendendo que esta circunstância não se coaduna com a postura da TVI que sempre foi de pronta e plena colaboração para com a ERC.
- 4.4.** Conclui que não teve nem dos autos resulta demonstrada qualquer atuação dolosa, considerando que sempre foi diligente no cumprimento dos seus deveres de colaboração, sendo este um caso atípico face ao seu historial comportamental na relação com a ERC e que implementou novos procedimentos com vista a obstar à repetição deste tipo de incidentes, devendo o presente processo de contraordenação ser arquivado.
- 5.** Quanto à prova documental, a Arguida indica todos os documentos que juntou no procedimento administrativo ERC/10/2015/855, não juntando nenhum documento com a sua defesa escrita, e requereu prova testemunhal.
- 6.** A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 8 dos presentes autos**, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.

7. Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 32 a fls. 43 dos autos**, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

8. A Arguida TVI – Televisão Independente, S.A. é um operador televisivo inscrito no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384 na Unidade de Registos, à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão.
 - 8.1. De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integrava-se, à data dos factos, o serviço de programas TVI24 temático de informação, de âmbito nacional e de acesso não condicionado com assinatura.
 - 8.2. O serviço de programas TVI24 opera no mercado da comunicação social há mais de uma década, encontrando-se registado na ERC desde 2009.
 - 8.3. Em 9 de outubro de 2015, na sequência de uma exposição reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), foi o operador TVI notificado através do ofício n.º 7937/ERC/2015, datado de 9 de outubro de 2015, para se pronunciar, ao abrigo dos Estatutos da ERC, sobre o conteúdo da citada exposição e proceder ao envio da gravação do programa informativo em causa, **a fls. 6** do procedimento administrativo ERC/10/2015/855.

- 8.4.** Em 14 de outubro de 2015, o operador solicitou esclarecimentos adicionais à ERC dado que a notificação efetuada pela ERC não indicava um conjunto de elementos essenciais, nomeadamente a norma legal ao abrigo da qual foi formulado o pedido e a natureza do procedimento em causa, **a fls. 8** do procedimento administrativo ERC/10/2015/855.
- 8.5.** Nessa mesma data, o operador TVI efetuou cópia da emissão do dia 28 de setembro de 2015 do seu serviço de programas TVI24, por volta das 19h30 e fez o seu *upload* para o serviço de partilha de ficheiros vídeo com a ERC, acessível no endereço <https://vimeo.com/142367844>, **a fls. 25** do procedimento administrativo ERC/10/2015/855.
- 8.6.** Em 20 de novembro de 2015, o operador foi novamente notificado pela ERC, através do ofício n.º 9889/ERC/2015, datado de 18 de novembro de 2015, para prestar esclarecimentos relativamente à participação reencaminhada pela CNE, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC¹, tendo sido igualmente solicitada a gravação do programa em causa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da LTSAP, **a fls. 10** do procedimento administrativo ERC/10/2015/855.
- 8.7.** Em 19 de fevereiro de 2017, foi o operador TVI notificado da decisão de instauração de procedimento contraordenacional, **de fls. 19 a fls. 21 b)** do procedimento administrativo ERC/10/2015/855, através da Deliberação 37/2016 (CONTJOR-TV), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 11 de fevereiro de 2016, **de fls. 11 a fls. 15** do citado procedimento administrativo.
- 8.8.** Em 23 de fevereiro de 2016, através do ofício 11/F-SJ/AHG/2016, tendo-se apercebido que, por lapso, as imagens solicitadas teriam sido emitidas às 7h30m e não às 19h30m do dia 28 de setembro de 2015, o operador TVI comunicou à ERC o lapso detetado,

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

disponibilizando as imagens corretas no endereço <https://vimeo.com/tvilegal/tickerps>, a fls. 22 do procedimento administrativo ERC/10/2015/855.

- 8.9. A ausência de resposta da Arguida à notificação efetuada pela ERC no âmbito do procedimento foi motivada por lapso operacional do operador TVI.
- 8.10. Em 2015, o sistema de gravação em uso no operador TVI revelava extrema complexidade técnica, o que acarretava dificuldades de manuseamento e condicionamento da capacidade de resposta do operador.
- 8.11. O operador TVI implementou melhorias no procedimento de gravação de imagens que permitem maior eficiência e rapidez na resposta aos pedidos de colaboração.
- 8.12. A Arguida revela arrependimento.
- 8.13. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 8.14. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

9. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.

- 9.1. Que a Arguida tenha agido com vontade em obstaculizar o procedimento administrativo em curso na Entidade Reguladora.
- 9.2. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela ausência de resposta ao pedido da ERC.
- 9.3. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

c) Motivação da matéria de facto

10. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo, da prova junta aos presentes autos de contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita e da prova testemunhal produzida nos autos.
11. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas² (doravante, RGCO), e do Código de Processo Penal³ (CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações por via do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, nos termos do qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
12. Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas TVI24 – **ponto 8 ao ponto 8.2 dos factos provados** – resultaram do cadastro de registo

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, com a última alteração operada pela Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro.

constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.

13. A factualidade respeitante à recusa de colaboração para com o Regulador pelo serviço de programas TVI24 – **ponto 8.3 ao ponto 8.8 dos factos provados** – foi extraída das notificações por via postal com aviso de receção dirigidas ao operador TVI – Televisão Independente, S.A. onde são solicitados esclarecimentos, **a fls. 6, a fls. 8 e a fls. 10** do procedimento administrativo ERC/10/2015/855, da Deliberação 37/2016 (CONTJOR-TV), adotada em 11 de fevereiro de 2016 e que originou os presentes autos, **de fls. 1 a fls. 5**, bem como das declarações prestadas pela testemunha arrolada pela Arguida, cujo depoimento foi gravado em suporte digital (“CD”), **a fls. 43** dos autos, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 07 de abril de 2022.
14. Foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora, o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela Arguida, António Henriques Gaspar, que depôs de forma segura, objetiva e serena, merecendo a credibilidade do Regulador.
15. Na qualidade de jurista da TVI à data dos factos (atualmente advogado do Grupo Media Capital), a mencionada testemunha teve conhecimento direto dos factos, porquanto foi o responsável pelo tratamento e gravação das imagens decorrendo, de modo clarividente, que admitindo o conhecimento da existência de um dever de colaboração para com a ERC, justificou o seu incumprimento pela ocorrência de lapso e descoordenação humana na gestão do pedido apresentado pelo Regulador.
16. Explicou a testemunha que foram solicitados esclarecimentos adicionais à ERC, na medida em que a notificação não fazia referência à natureza e enquadramento jurídico deste pedido, sendo que a resposta da ERC ocorreu somente cerca de um mês e pouco depois.

- 17.** Esclarece que na data da primeira notificação, – e de forma a evitar que decorresse entretanto o período de noventa dias no termo do qual cessa a obrigação de conservação pelo operador das respetivas emissões ocorrendo a eliminação automática das imagens pelo sistema de gravação da TVI – a testemunha procedeu imediatamente à recolha da cópia legal de emissão das imagens solicitadas, cujo ficheiro foi incorporado no sistema de partilha com a Entidade Reguladora designado “Vimeo”.
- 18.** Assegura que ficou convicto de que o pedido de colaboração da ERC tinha sido atempadamente atendido, apercebendo-se que as mesmas não tinham sido remetidas apenas na data em que a TVI foi notificada da Deliberação 37/216 (CONTJOR-TV)] que determinou a instauração dos presentes autos. Nessa data, tendo constatado que, por lapso, efetuou gravação do programa na hora errada, procedeu à remessa dessas imagens à ERC.
- 19.** Por outro lado, o depoimento da testemunha foi absolutamente assertivo na identificação de constrangimentos procedimentais no sistema de gravação da Arguida, necessariamente feito por intervenção humana à data dos factos, evidenciando as dificuldades sentidas pelos serviços do operador na satisfação da elevada quantidade de pedidos de imagens, o que condicionava a capacidade de resposta do operador e, neste caso, motivou a descoordenação interna no tratamento do pedido da ERC.
- 20.** Também foi devidamente elucidado e confirmado pelo depoimento desta testemunha, o comportamento da Arguida subsequente à situação em causa nos autos que a levou a empreender melhorias no sistema de gravação que passou a funcionar totalmente à base de ficheiros informáticos e de modo autónomo (com menor intervenção de operadores humanos), o que contribuiu para que o procedimento se tornasse mais célere, reduzindo o risco de erro na gestão dos pedidos.

21. Sendo certo que esta testemunha assume uma posição de interesse para com a Arguida, o depoimento prestado perante a entidade administrativa foi feito com suficientes índices de convencimento, destacando-se a espontânea manifestação de desagrado e lamentação pela ocorrência dos factos por não se coadunarem com o comportamento habitual do operador e o reconhecimento da existência de falha humana, a implementação de novos mecanismos no sistema de gravação, visando sobretudo a conformidade da atuação da Arguida junto do Regulador, tendo ficado confirmada a excecionalidade e atipicidade dos factos verificados nos presentes autos.
22. Por conseguinte, dão-se por provados todos os factos da defesa alegados quanto a este aspeto.
23. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos referidos do **ponto 9 ao número 9.3.** dos factos não provados.
24. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação do seu dever de colaboração, pela omissão de envio da gravação do citado programa a esta entidade reguladora, tenha sido voluntária ou propositada.
25. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
26. A inexistência de antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração da mesma natureza e pela qual vem acusada nos presentes autos – **ponto 8.13 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
27. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas

ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

28. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
29. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Fundamentação de Direito

Enquadramento jurídico dos factos

30. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
31. À Arguida foi imputada a prática de contraordenação por violação da imposição legal prevista no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, infração prevista e punida pelo artigo 68.º do mesmo diploma, **com coima de montante mínimo de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) e máximo de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), por recusa de colaboração à ERC.**
32. Determina o citado n.º 5 do artigo 53.º, dos Estatutos da ERC que «[a]s entidades que prosseguem actividades de comunicação social devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial», sendo que a recusa de colaboração constitui contraordenação, nos termos do artigo 68.º do mesmo diploma legal.

33. Ainda de acordo com o artigo 1.º dos citados Estatutos, a ERC é a entidade reguladora que exerce poderes de regulação e de supervisão relativamente a todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, mormente as enunciadas no artigo 6.º do mesmo diploma, onde se incluem os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica [Cf. alínea c), do artigo 6.º].
34. E é precisamente com vista à prossecução desses objetivos legalmente estabelecidos e no exercício das suas funções de supervisão que, nos n.ºs 5 e 6 do citado artigo 53.º dos Estatutos da ERC, se impõe o dever de colaboração com a Entidade Reguladora para as entidades que prosseguem atividades de comunicação social e estão sujeitas ao seu regime, quer fornecendo as informações e documentos pedidos, quer comparecendo os seus administradores, diretores e outros responsáveis perante o Conselho Regulador ou quaisquer serviços da ERC.
35. A propósito do princípio da colaboração, atente-se no entendimento plasmado no âmbito do Processo n.º 206/14.5YUSTR.L1-5 do Tribunal da Relação de Lisboa, lendo-se que «[e]mbora a Lei Fundamental consagre no seu artigo 38.º a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, menos certo não é que no artigo 39.º se consagra a existência de uma entidade independente com o escopo de assegurar, nos meios de comunicação social, o direito à informação e a liberdade de imprensa, a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social, a independência perante o poder político e o poder económico, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício do direito de antena, de resposta e de réplica política, pelo que também aqui estamos perante uma atividade de exercício não completamente livre, mas com condicionamentos.» [sublinhado nosso].

- 36.** Desta feita, no âmbito do compromisso regulatório estabelecido, o exercício de todos estes poderes pela ERC depende necessariamente da colaboração das entidades reguladas, encontrando-se estas vinculadas a determinadas obrigações que não podem ser preteridas.
- 37.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática dos factos pelo serviço de programas TVI24, operado pela Arguida, encontrando-se preenchido o elemento objetivo da infração imputada à Arguida nos presentes autos.
- 38.** A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em demonstrar a existência de falha humana e descoordenação nos serviços internos do operador que motivou a ausência de resposta à segunda notificação do Regulador.
- 39.** A Arguida defende que esteve de boa-fé, manifestou interesse e a sua total colaboração ao solicitar esclarecimentos sobre a natureza do procedimento desencadeado contra a TVI e que revelou zelo ao ter procedido à gravação imediata das imagens solicitadas a fim de garantir a sua preservação, enquanto aguardava pela resposta da ERC, o que é demonstrativo da ausência de intenção dolosa e de total colaboração para com o Regulador, conforme consta de suporte digital (“CD”), a fls. 25 do procedimento administrativo ERC/10/2015/855 que originou os presentes autos de contraordenação.
- 40.** Considera a Arguida, por isso, não se encontrar preenchido o elemento subjetivo constitutivo do tipo de ilícito previsto no n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, concluindo pela inexistência de fundamento para a Acusação contra si deduzida e a aplicação de qualquer sanção.
- 41.** Cremos ser de acolher a argumentação apresentada pela Arguida.

42. Senão vejamos.
43. A norma prescritiva ínsita no n.º 5 do citado artigo 53.º impõe a existência de conduta dolosa no incumprimento do dever de colaboração, tendo sido a opção do legislador não determinar a punição desta infração a título negligente. A própria aferição do dolo (obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade livre, deliberada e consciente) é, pois, condição determinante na convocação do ilícito em causa e, conseqüentemente, na aplicação da correspondente sanção.
44. Ora, retomando o acervo factual, é manifesto que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
45. Com efeito, embora a Arguida deva conhecer (e conhece) o regime legal ao qual se encontra adstrita e inerente ao exercício da sua atividade no âmbito da comunicação social, resulta provada dos autos a existência de circunstâncias específicas de lapso operacional ou descoordenação da parte dos serviços internos do operador na gestão do segundo pedido da ERC, o que se revela manifestamente insuficiente para sustentar factualmente o querer ou a conformação da Arguida com o ato ilícito. Daí que os factos atinentes ao dolo por conhecimento cognitivo e volitivo tenham resultado não provados [Cf. **pontos 9 a 9.1 dos factos não provados**].
46. Atenta a prova testemunhal produzida e já elencada, é evidente que o procedimento interno de gestão e gravação de imagens utilizado à data dos factos acarretava para o operador enormes dificuldades – encontrando-se exclusivamente dependente de intervenção humana – que condicionou o seu dever para com o Regulador.
47. Adicionalmente cumpre asseverar que, entretanto, a Arguida implementou medidas que permitiram agilizar o procedimento de gravação existente, através da introdução de

mecanismos digitais e de manuseamento automático, o que permitiu reduzir o nível de intervenção técnica e, conseqüentemente, a possibilidade de ocorrência de falha humana.

- 48.** Em face do que tem sido, aliás, a conduta habitual de pronta e total colaboração evidenciada pelo operador para com o Regulador, não se pode considerar, de modo algum, que a Arguida tenha pretendido obstaculizar o procedimento administrativo que se encontrava em curso na ERC à data dos factos.
- 49.** É forçoso, assim, concluir estarmos perante uma situação atípica que em nada se coaduna com a relação que o operador tem mantido com o Regulador ao longo dos anos. Aliás, entretanto, foram efetuados pedidos idênticos da parte da ERC ao operador posteriores à data dos factos que originaram os presentes autos de contraordenação, tendo os mesmos sido prontamente respondidos, pelo que se considera a situação dos autos como única e excepcional.
- 50.** Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
- 51.** Aliás, salienta-se que os factos em causa nos presentes autos remontam a 2015 e que volvidos, entretanto, mais de sete anos, não há registo da prática de infração idêntica por parte da Arguida TVI.
- 52.** A Arguida mostrou nos autos arrependimento e elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.

53. Em síntese, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo – atuação dolosa, – o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.
54. Termos em que se impõe determinar a extinção dos presentes autos de contraordenação instaurado contra a Arguida e consequente responsabilidade contraordenacional.

IV. Deliberação

Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao **arquivamento** dos presentes autos, com a consequente extinção da responsabilidade contraordenacional da TVI – Televisão Independente, S.A. da prática da contraordenação prevista no artigo 53.º, n.º 5 dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 11 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende